



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REFERÊNCIA:

PARECER Nº 465

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 66/18 – RODRIGO SIMÕES – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE “LINK” E DIVULGAÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL DE PESSOAS DESAPARECIDAS – “CMPD” NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Este projeto trata de único objeto¹ – criação do cadastro municipal de pessoas desaparecidas – de forma **clara, precisa e lógica**, estando em **correto vernáculo**, contendo os **atributos indispensáveis** a si (novidade, generalidade, asbtratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes **(a) preliminar** (epígrafe e ementa), **(b) normativa** (substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência, sem revogar expressamente dispositivos), com 04 (cinco) artigos e 02 (DUAS) laudas, incluindo justificativa².

Enquadra-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação vigente (art. 30, inc. I e III, da CR), é pertinente à Resolução (artigo 48, da LOMRP) por tratar de divulgação no site da Câmara Municipal e de iniciativa de Vereador(a) (art. 114 do RICMRP).

O cadastro, gerenciamento, e a própria busca por pessoas desaparecidas são procedimentos multidisciplinares e multissetoriais, integrados pelas vários órgãos, instâncias e funções do Poder, dos entes federativos, de forma a compor sistema de inteligência preventivo e/ou repressivo a esses casos.

Segundo dados compilados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em estudo feito a pedido do Comitê internacional da Cruz Vermelha, de 2007 a 2016 (uma década) foram 693.076 boletins de ocorrência registrados por desaparecimento no Brasil.

Integrarmo-nos à logística e tessitura de busca é questão mais do que necessária, é essencial a Ribeirão Preto e deveria ter sido feita há décadas, regulamentando assim a matéria, crivando e ensejando maior eficiência na colheita, armazenamento, publicidade, transparência e acesso dessas informações.

A informatização nos interliga e congrega dados com as delegacias de polícia, hospitais, sanatórios, albergues, orfanatos, instituições de passagem ou de longa permanência, o Instituto Médico legal, entidades do terceiro setor e congêneres que atuam nesse segmento, com a presente proposta de instituição do Cadastro de Pessoas Desaparecidas no âmbito do Município.

As famílias e todos os seguimentos da vida social padecem com o desaparecimento de uma pessoa. A Carta Magna, em seu artigo 226, é clara

¹ Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.

² Art. 112 do RICMRP.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

ao determinar que a família, pilar da sociedade, tem especial proteção do Estado. A presente proposição igualmente atua nesse sentido.

O artigo 173 da Lei Orgânica do Município, por sua vez, prevê integração entre os entes federados, fixando que "o Município exercerá sua competência na área de assistência social, em cooperação com a União e o Estado". Em verdade, o Município, hoje sede de região metropolitana, em cooperação mútua, conta com banco de dados informatizado de pessoas desaparecidas, para que também componha os cadastros em âmbitos regional, estadual e federal.

Além de fonte de pesquisa/busca, os dados estatístico-cadastrais já servem de substratos e justificativa às dotações orçamentárias federais repassadas a Ribeirão Preto pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), estando afetos principalmente à chamada Proteção Social Especial, da Assistência Social, para o enfrentamento a essa situação de patente vulnerabilidade.

Noutro giro, o presente projeto, além de todo o grandiente axiológico que traz em si, defende o direito de transparência e acesso às informações sobre as pessoas desaparecidas.

O interesse público à transparência, acesso à informação e medidas que visem a publicidade e um cadastro municipal de pessoas desaparecidas devem preponderar.

Por fim, não é a hipótese de emissão de parecer sobre o mérito por esta Comissão (§ 3º, do art. 72, do RICMRP).

Estão obedecidos, portanto, os critérios de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, e o **PARECER DESTA COMISSÃO É FAVORÁVEL ao projeto em análise**, pugnando-se que seja aprovada pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2018.

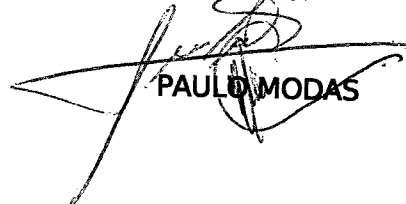
ISAAC ANTUNES
Presidente

MARINHO SAMPAIO



DADINHO

MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Relator



PAULO MODAS